



Prefeitura do Município de São Pedro

Lei Complementar nº 132

de 22 de Dezembro de 2016.

“Altera a lei complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário do Município”.

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal aprovam e ele sanciona e promulga a presente lei:

Art. 1º Ficam incluídos os §§ 3º e 4º ao art. 236 da Lei Complementar nº 102, de 26 de Dezembro de 2013, bem como renumerados os parágrafos deste mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. O imposto será lançado anualmente, observando-se a legislação vigente e o estado do imóvel não edificado na data de ocorrência do fato gerador. (NR)

§1º Tratando-se de imóvel não edificado no qual sejam concluídas construções durante o exercício fiscal, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que o órgão competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada ou ainda em que esteja em condições de habitação.

§2º Constatando-se ampliações e construções irregulares, poderá a autoridade fiscal lançar provisoriamente o imposto predial urbano, com base no boletim de informação cadastral confeccionado pela autoridade competente para esta finalidade, a ser elaborado em conformidade com o disposto no §3º do art. 251.

§3º Na hipótese de incidência de que trata o §2º deste artigo, caso seja de qualquer forma dificultado ou vetado o acesso do fiscal municipal ao imóvel, e assim inviabilizada a confecção do Boletim de Informações Cadastrais de que trata o §3º do art. 251 desta Lei, considerar-se-á inserido o prédio na categoria máxima de construção, ou seja, ‘categoria tipo sofisticada’, compondo-se assim a base de cálculo para fins de lançamento do imposto predial. (incluído)

§4º Na hipótese do §3º deste artigo, o contribuinte será notificado para que, querendo, e dentro do prazo improrrogável de quinze (15) dias, permita o ingresso do fiscal municipal no imóvel com a finalidade de confecção do Boletim de Informações Cadastrais, sob pena de preclusão do adstrito direito de revisão. Permitida a entrada e confeccionado o Boletim de Informações Cadastrais, será retificado o lançamento. (incluído)

§5º Tratando-se de imóvel objeto de loteamento, até a conclusão, aprovação e respectivo recebimento da infraestrutura, na forma da legislação específica, será considerado como gleba indivisa, incidindo o imposto sobre a área total do empreendimento, calculado o seu valor com base na metade do percentual da alíquota prevista para o imposto territorial urbano.” (renumerado)



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 2º Fica inserido o §4º ao texto do art. 251 da Lei Complementar nº 102, de 26 de Dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“§4º Os componentes denominados ‘Tipo e Categoria de Construção’, discriminados nos incisos I e II do §2º deste artigo, perfazem elementos objetivos da base de cálculo para fins do lançamento inicial do imposto, ficando, portanto, expressamente vedada a utilização destes componentes com o desígnio de redução da base de cálculo regularmente constituída, seja de ofício ou por provocação do contribuinte, de modo que nenhum pedido de revisão do imposto predial será conhecido quando consubstanciado na alegação de alteração superveniente das características do imóvel que possam implicar o rebaixamento do tipo e categoria iniciais de construção, ressalvada a hipótese tratada no §4º do art. 236 desta lei.” (incluído)

Art. 3º O art. 444 da Lei Complementar nº 102, de 26 de Dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 444. Quando lei e/ou decreto estabelecer pagamento parcelado de qualquer tributo, nenhuma prestação poderá ser inferior a 0,2 (zero vírgula dois) UFM, ressalvados os casos específicos tratados neste código.”

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

Publicado, e registrado na Secretaria de Governo da Municipalidade de São Pedro, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

FRANCISCO CLEILTON CARDOSO DUARTE

Secretário